

**Processo nº 3976 /2020**

---

### **TÓPICOS**

**Serviço:** Transporte aéreo

**Tipo de problema:** Rescisão do contrato

**Direito aplicável:** Lei 24/96, de 31 de Julho

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor €127,22, correspondente à diferença do valor reembolsável (€816,66) e o valor pago pela reclamada (€689,44).

---

### **Sentença nº 161/ 21**

---

#### **PRESENTES:**

(reclamante)

---

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento encontra-se presente apenas o reclamante, não se encontrando a reclamada nem qualquer representante seu, não obstante, tenha sido notificada para o Julgamento.

A presente reclamação tem por base a reserva de uma viagem ocorrida em 21/01/2020, que em consequência do COVID acabou por ser cancelada. O reclamante havia pago a quantia de €1.1166,36, conforme documento junto ao processo.

A viagem foi cancelada, tendo o reclamante solicitado o reembolso do valor acordado com a empresa em caso de cancelamento. A reclamada aceitou o cancelamento e comunicou ao reclamante que iria efectuar o reembolso não garantizado no montante de €816,66, conforme resulta doc.3 junto ao processo.

O reclamante veio depois a juntar ao processo (doc.4) fotocópia do extracto da sua conta bancária, do qual resulta que só foram transferidos para a sua conta o valor de €689,44.

## Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

---

Há assim uma diferença entre o valor que a reclamada confessa dever ao reclamante (€816,66) e o valor que foi transferido para a sua conta (€689,44). Sendo a diferença de €127,22 valor que corresponde ao pedido do reclamante.

Não tendo havido assim, possibilidade de um contacto formal com a reclamada, o Tribunal não pode deixar de considerar como válidos os documentos juntos. E sendo assim a reclamada vai condenada a pagar ao reclamante o valor pedido de €127,22.

---

### **DECISÃO:**

Assim julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a empresa reclamada a pagar ao reclamante a quantia de acima referida (€127,22).

Deverá enviar-se à empresa reclamada, juntamente com a cópia da Sentença, cópia dos docs. 2 e 3 para que a mesma se possa pronunciar quanto às razões porque prometeu pagar uma quantia e depois veio a pagar um valor inferior.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 28 de Setembro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

---

**AS PARTES:**

(reclamante)  
(reclamada)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente deste modo somente o reclamante. Não se encontra presente nem se fez representar a reclamada.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

No nº2 da reclamação apresentada pelo reclamante refere-se que, a empresa está obrigada a restituir-lhe 70% do valor que pagou e no final, o reclamante e protesta juntar documento comprovativo do compromisso da reclamada pelo pagamento dos 70%.

O documento não foi junto até agora ao processo.

Ouvido o reclamante, por ele foi dito que, irá fazer diligências no sentido de obter esse documento e enviá-lo a este Tribunal.

---

**DESPACHO:**

Assim interrompe-se o julgamento e oportunamente continuar-se-á em nova data a designar-se.

---

Centro de Arbitragem, 2 de Junho de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)